



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.132 - PR (2019/0287853-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MARQUES DE QUADROS**
ADVOGADOS : **NELSON KAMINSKI JUNIOR - PR062456**
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO - PR063819
MUNIR ASSAD HEISLER - PR063818
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO NO JUÍZO PENAL. SÚM. 83/STJ. NOTIFICAÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE. SÚM. 7/STJ. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMS. 282 E 356 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. Ademais, a alegação da existência de vícios em procedimento administrativo-fiscal deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça criminal.

2. A aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte, para responder ao procedimento administrativo, no qual se constituiu o crédito tributário sonogado, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A aplicação do art. 9 da Lei 10.684/2003, que prescreve hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, em caso de adesão a regime de parcelamento, e de extinção da punibilidade do agente, na hipótese de pagamento integral do débito pela pessoa jurídica com ele relacionada, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não é a via do recurso especial a adequada, para a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.132 - PR (2019/0287853-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MARQUES DE QUADROS**
ADVOGADOS : **NELSON KAMINSKI JUNIOR - PR062456**
: **THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO - PR063819**
: **MUNIR ASSAD HEISLER - PR063818**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão da minha lavra que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou JEFFERSON MARQUES DE QUADROS à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime aberto, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, por infração ao art. 337-A, incs, I e III, do Código Penal.

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou violação dos arts. 138 da Lei n. 5.172/1966, 9º da Lei n 10.864/2003, 2º da Lei n. 9.784/1999, 337-A, §1º, da Lei n. 2.848/1940, 7º, 15, 21, 23; e 59 do Decreto-Lei n. 70.235/1972.

Defendeu, em suma, a nulidade da constituição do crédito tributário, por inobservância da forma para a citação da empresa (pessoa jurídica) e de seus responsáveis no curso do procedimento administrativo e fiscal, impondo-se a absolvição do recorrente. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 9 da Lei n. 10.864/2003.

Sustentou, ademais, violação do art. 5º, I, IV, VI, VIII, IX, X, XII e LV da Constituição Federal.

O recurso foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento, em face da incidência das Súms. 7/STJ, 282 e 356 do STF, e por não ser a via adequada para a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, além de estar em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte - nulidade do procedimento administrativo-fiscal não deve ser discutida no âmbito da Justiça criminal.

No presente regimental, alega a defesa que a "violação das normas constitucionais citadas, em verdade, deu-se por meio de infringência reflexa de leis infraconstitucionais" (e-STJ, fl. 2.017).

Afirma, ainda, que a pretensão cinge-se à valoração jurídica dos fatos e que a matéria foi devidamente prequestionada, assim reconhecida pelo despacho que admitiu o recurso especial.

Prossegue aduzindo que o feito está eivado de nulidade insanável na medida em que não foram garantidos a ampla defesa e o contraditório ao agravante, pois a intimação deu-se de forma irregular, além de ter sido suprimida a prerrogativa de parcelar a dívida antes da constituição da Certidão de Dívida Ativa que funda o processo criminal em tela (ofensa aos arts. 23 e 59 do Decreto-Lei 70.235/1972).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de absolver o acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.132 - PR (2019/0287853-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MARQUES DE QUADROS**
ADVOGADOS : **NELSON KAMINSKI JUNIOR - PR062456**
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO - PR063819
MUNIR ASSAD HEISLER - PR063818
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO NO JUÍZO PENAL. SÚM. 83/STJ. NOTIFICAÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE. SÚM. 7/STJ. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMS. 282 E 356 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. Ademais, a alegação da existência de vícios em procedimento administrativo-fiscal deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça criminal.

2. A aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte, para responder ao procedimento administrativo, no qual se constituiu o crédito tributário sonogado, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A aplicação do art. 9 da Lei 10.684/2003, que prescreve hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, em caso de adesão a regime de parcelamento, e de extinção da punibilidade do agente, na hipótese de pagamento integral do débito pela pessoa jurídica com ele relacionada, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não é a via do recurso especial a adequada, para a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No caso, o recorrente insurge-se contra o procedimento administrativo por meio do qual foram constituídos definitivamente os créditos tributários.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.404):

3. Higiene do procedimento administrativo

Em razões de apelação, ambos os réus contestaram o procedimento administrativo, alegando ausência de notificação dos autos de infração e inconsistências na apuração do débito. De acordo com os Autos de infração 37.082.597-7, 37.082.598-5, 37.082.600-0 e 38.082.601-9 (p. 8, 57, 105 e 118, idem) e seus respectivos Relatórios fiscais (p. 45-50, 97-102, 111-116 e 124-128, idem), em 29-9-2008, foi emitido Mandado de procedimento fiscal determinando a execução de auditoria previdenciária no endereço constante na 20ª (vigésima) alteração do contrato social da empresa (Rua Amendoinzeiro, 447, Jardim Leonor, Londrina/PR). Constatado que a empresa não operava mais no local, encontrando-se em local incerto e não sabido, foi afixado edital de ciência do Termo de início da ação fiscal em 24-6-2008, sendo considerado cientificado o contribuinte em 9-7-2008. Assim, demonstrada a regular notificação da empresa. Além disso, a seara própria para discutir os procedimentos adotados pela Receita Federal é a impugnação administrativa ou a ação judicial cível, não sendo possível, no âmbito penal, anular o ato administrativo que constituiu o crédito tributário. No processo-crime, é possível apenas reconhecer a validade formal dos atos administrativos, constitutivo do elemento normativo "tributo" para os tipos penais materiais da Lei 8.137/90 e do artigo 337-A do Código Penal. De todo modo, não está por isso desamparada a defesa, pois, desconstituído o tributo por eventual procedência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação administrativa ou ação cível, pode o condenado, a todo tempo, ingressar com revisão criminal. Nesse sentido, "a seara penal não é o foro adequado para se discutir eventual irregularidade do crédito tributário apurado, especialmente quando o procedimento adotado pelo fisco estiver, como no presente caso, pautado na legalidade e com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. O fato de ser definitiva a constituição dos créditos enseja os indícios suficientes da materialidade do delito imputado ao acusado ao prosseguimento da ação penal."(TRF4, ACR 0010050-10.2008.404.7000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 11-02-2011, destaquei). Consigno que os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade, não podendo tais atributos serem afastados com a mera alegação defensiva, na esfera criminal, acerca de suposta irregularidade no procedimento fiscal, matéria a ser discutida na seara própria, e não no juízo penal. Assim sendo, considero hígido o procedimento administrativo-fiscal.

Ora, é entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. "O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia" (RHC n. 19.543/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 11/2/2008).

Descabida, portanto, a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COMO MARCO INICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO NÃO DIRIMIDA NA SEARA CÍVEL. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. *Conforme orientação desta Corte Superior, "a tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2016, grifou-se).*

2. *Considerando que a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, tendo sido o débito constituído em 19/2/2010, não se verifica o lapso prescricional de doze anos, referente ao crime previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90.*

3. *Se a alegação de nulidade no procedimento não chegou a ser dirimida em ação anulatória na seara cível, é inviável a pretensão de desconstituição do crédito tributário no juízo criminal, sobretudo na via mandamental.*

4. *Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 61.657/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)*

Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte, para responder ao procedimento administrativo, no qual se constituiu o crédito tributário sonegado, dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao pleito subsidiário de aplicação do art. 9 da Lei 10.684/2003, que prescreve hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, em caso de adesão a regime de parcelamento, e de extinção da punibilidade do agente, no caso de pagamento integral do débito pela pessoa jurídica com ele relacionada, verifico que o Tribunal *a quo*, sob esse enfoque, não se pronunciou a respeito do tema.

A única alegação defensiva acerca da extinção da punibilidade baseou-se em hipótese diversa – art. 337, §1, do Código Penal. Veja os trechos do acórdão de apelação (e-STJ, fl. 1.424):

Aduziu a defesa, ainda, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu, com base no artigo 337-A, §1º, do Código Penal: “É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”.

No entanto, a tese da defesa pessoal é de negativa de materialidade e autoria delitivas, sendo inverossímil que o réu tenha confessado o débito e prestado informações às autoridades antes do início da ação fiscal. Aliás, o acusado relatou que tomara conhecimento dos fatos apenas durante o Inquérito Policial; dessa forma, desafia a lógica a afirmação de que o denunciado confessou e colaborou com o Fisco antes de ter ciência do débito.

E opostos embargos de declaração, insurgiu-se a defesa contra a inobservância das formalidades da intimação pelo auditor fiscal, tecendo, ainda, considerações acerca da sua condição pessoal de acusado, bem como do conjunto probatório. Nada disse a respeito do tema.

Incide, assim, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Finalmente, não é a via do recurso especial a adequada para a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287853-6

AgRg no
REsp 1.840.132 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970010022059 50133617620124047001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON MARQUES DE QUADROS
ADVOGADOS : NELSON KAMINSKI JUNIOR - PR062456
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO - PR063819
MUNIR ASSAD HEISLER - PR063818
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ EDUARDO MARQUES MAYER
CORRÉU : MARCIO JOSE ANISKIEVICZ
CORRÉU : LAURO ANISKIEVICZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON MARQUES DE QUADROS
ADVOGADOS : NELSON KAMINSKI JUNIOR - PR062456
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO - PR063819
MUNIR ASSAD HEISLER - PR063818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.